



Processo: 016.558/2025-1

Interessado: CCTCU

Assunto: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021. Serviços de organização, coordenação técnica e apresentação do Carrossel Raisonné de Candido Portinari, na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”. Atendimento às consignações propostas pela Jurídica.

Trata-se de proposta do Instituto Serzedello Corrêa (ISC) de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 1º/4/2021, da empresa Preto e Branco Projetos Audiovisuais Ltda., para prestação organização, configuração técnica e apresentação do Carrossel *Raisonné* de Candido Portinari, na Sala Imersiva Raisonné Portinari, incluindo o manuseio de imagens e a necessária locação de equipamentos, em conformidade com os padrões e especificações definidas pelo Projeto Portinari.

2. Após emissão de parecer pela Consultoria Jurídica (Conjur), peça 16, acerca dos elementos básicos desta aquisição proposta, os autos foram remetidos a este Serviço para manifestação quanto aos questionamentos dispostos nos itens 32 a 35 e 37.1 e 37.2.

3. Sobre as consignações apontadas, o CCTCU esclarece que:

Parecer Conjur, itens 32 a 35 – Justificativa do valor da contratação:

“32. Por fim, recomenda-se que a unidade interessada detalhe, nos autos, a composição dos custos da presente contratação, em comparação à composição dos custos do contrato-ISC 14/2025, para confirmação de que não haverá pagamento por serviço não realizado ou qualquer pagamento em duplicidade. Esta recomendação decorre do fato de que, nos termos do item 6.1.1 do termo de referência, “o objeto contempla ainda consultoria técnica aos colaboradores indicados pelo CCTCU, bem como a desmontagem dos equipamentos” (f. 1 da peça 10 do presente processo). Neste contexto, a condição 8.2 da cláusula quinta da minuta do contrato dispõe que a retirada dos equipamentos deverá ser realizada no prazo de “10 dias úteis, a contar do dia 5 de outubro de 2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva” (f. 2 da peça 11)

33. Entretanto, o contrato-ISC 14/2025 também contempla a desmontagem dos equipamentos, como dispõe o item 1.1.1 do termo de referência (f. 1 da peça 19 do processo TC 008.232/2025-3). Ademais, a condição 8.3 da cláusula quinta do contrato-ISC 14/2025, prevê que a retirada dos equipamentos deveria ser realizada no prazo de “10 dias úteis, a contar do dia 30 de agosto de 2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva” (f. 3 da peça 22 do processo TC 008.232/2025-3).

34. Considerando que foi realizada a prorrogação do período da exposição e que, nos termos do item 6.1.1 do ETP, a presente contratação inclui o serviço de montagem, como também previsto no contrato-ISC 14/2025, infere-se que, no âmbito contrato-ISC 14/2025, não será executado o serviço de desmontagem e retirada das peças do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”.



35. Dessa forma, para que não seja realizado o pagamento por serviço não realizado ou qualquer pagamento em duplicidade, recomenda-se que a unidade interessada complemente, nos autos, as informações apresentadas acerca das especificações técnicas do objeto da presente contratação, assim como as informações referentes à execução dos serviços contratados no âmbito do contrato-ISC 14/2025. Na hipótese de se confirmar que no âmbito do contrato atualmente vigente não será realizado o serviço de desmontagem e retirada das peças, será necessária a alteração do objeto do contrato-ISC 14/2025, para que seja suprimido do referido objeto a realização do serviço de desmontagem do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”, com a consequente alteração do valor total daquela contratação.

3.1. Esclarecimentos CCTCU:

Em síntese, a Jurídica recomenda que esta unidade adote as devidas precauções para que não haja risco de pagamento por serviços não realizados ou qualquer tipo de pagamento em duplicidade. Tal recomendação é decorrente do fato de que o contrato anterior, CT-TCU nº 14/2025, relativo ao mesmo objeto, inserido no TC 008.232/2025-3, já contemplava a desmontagem dos equipamentos, no prazo de “10 dias úteis, a contar do dia 30 de agosto de 2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”

Neste ponto, é de extrema relevância esclarecer que a proposta orçamentária da empresa, encartada à peça 8 do TC 016.558/2025-1, que trata da presente contratação não contempla a montagem e/ou desmontagem dos equipamentos, nem tão pouco a coordenação técnica. No entanto, embora esse último serviço não tenha sido precificado pela proponente, permanece essencial para a completa execução dos serviços. Frisa-se que a solução proposta foi a única alternativa possível para continuidade do evento em andamento.

Dessa forma, pode se afirmar que o serviço de desmontagem e retirada das peças, originalmente previsto para acontecer no âmbito do contrato 14/2025, será efetuado, no interesse da Administração, no âmbito da contratação em comento, sem custo adicional para este Órgão.

Cumprе consignar que a empresa prestadora de serviços em nada contribuiu para a prorrogação do prazo de desmontagem dos equipamentos, sendo tal extensão motivada exclusivamente pelo sucesso de público da exposição, que superou as expectativas inicialmente estimadas.

De qualquer modo, para que não haja dúvidas a respeito da ausência de pagamento em duplicidade, foi realizado o ajuste abaixo apontado, conforme peça 17:

No Termo de Referência:

Onde se lê:

“7.1.1.O orçamento apresentado inclui toda a organização de imagens, configuração, consultoria e coordenação técnica, bem como locação e desmontagem dos equipamentos previstos nas Especificações Técnicas, item 12 deste termo.”

Leia-se:



“7.1.1.O orçamento apresentado inclui toda a organização de imagens, configuração, consultoria e coordenação técnica, bem como a locação dos equipamentos previstos nas Especificações Técnicas, item 12 deste termo.”

Parecer Conjur - Item 37.1 – Prazo de Execução

“37.1. Prazo de execução. Será necessário ajustar a data de início da execução dos serviços de consultoria técnica e permanência da apresentação do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”, tendo em vista que a condição 8.1 da cláusula quinta se refere à data pretérita (31 de agosto de 2025).”

3.2. Esclarecimentos CCTCU:

Recomendação acatada. Foram efetuados os devidos ajustes no Termo de Referência e na minuta do contrato, conforme peças 17 e 18, respectivamente:

No Termo de Referência:

Onde se lê:

“11.2. Os prazos de execução dos serviços deverão observar o seguinte cronograma:

11.2.1. De consultoria técnica e permanência da apresentação do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”: de 31/08/2025 a 05/10/2025, relativo ao tempo de duração da exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”; e

11.2.2. De retirada dos equipamentos: 10 dias úteis, a contar do dia 05/10/2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”.”

Leia-se:

“11.2. Os prazos de execução dos serviços deverão observar o seguinte cronograma:

11.2.1. De consultoria técnica e permanência da apresentação do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”: 10/09/2025 a 05/10/2025, relativo ao tempo de duração da exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”; e

11.2.2. De retirada dos equipamentos: 10 dias úteis, a contar do dia 05/10/2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”.”

Na Minuta Contratual:

Onde se lê:

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

(...)

“8. Os prazos de execução dos serviços deverão observar o seguinte cronograma:

8.1. De consultoria técnica e permanência da apresentação do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”: de 31/08/2025



a 05/10/2025, relativo ao tempo de duração da exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”; e

8.2. De retirada dos equipamentos: 10 dias úteis, a contar do dia 05/10/2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”.”

Leia-se:

“8. Os prazos de execução dos serviços deverão observar o seguinte cronograma:

8.1. De consultoria técnica e permanência da apresentação do Carrossel de Raisonné de Candido Portinari na “Sala Imersiva Raisonné Portinari”: de 10/09/2025 a 05/10/2025, relativo ao tempo de duração da exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”; e

8.2. De retirada dos equipamentos: 10 dias úteis, a contar do dia 05/10/2025, término da Exposição “Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva”.”

Parecer Conjur - Itens 37.2 – Reajuste.

“37.2 Reajuste. Recomenda-se a apresentação das justificativas da escolha do índice de reajustamento previsto na condição 44 da cláusula décima terceira da minuta do contrato.”

3.3. Esclarecimentos CCTCU:

Embora a legislação e a doutrina recomendem, preferencialmente, o uso de índices específicos ou setoriais para o reajuste de preços em contratos administrativos, o IPCA/IBGE é amplamente aceito como índice válido na ausência de índices setoriais adequados, situação verificada na presente. A escolha do índice revela-se razoável e juridicamente amparada, conforme os seguintes entendimentos:

- Orientação Normativa nº 23 da AGU: Admite o uso de índices gerais, como o IPCA, quando não houver índice setorial disponível.
- Parecer nº 1/2017/CPLC/PGF/AGU: Reafirma a possibilidade de adoção do IPCA/IBGE como índice válido para reajuste contratual, mesmo diante da Portaria nº 409/2016, que vedava sua aplicação em alguns casos.

Cabe destacar que o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) é o principal indicador oficial da inflação no Brasil, calculado pelo IBGE, e reflete a variação de preços de uma cesta representativa de bens e serviços consumidos pelas famílias brasileiras.

Prestados os devidos esclarecimentos e realizados os devidos ajustes, sugere-se o encaminhamento dos autos primeiramente à Diretora-Geral do ISC para, caso entenda pertinente, ratificar a autorização da contratação em análise nos termos propostos neste parecer, e, ato contínuo, ao ISC/SA, para as providências pertinentes.

À consideração superior.

(assinatura eletrônica)

ARIANE PEREIRA PEGORARO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Instituto Serzedello Corrêa – ISC
Diretoria de Documentação e Cultura – Didoc
Centro Cultural TCU - CCTCU

ISC/ASS

ELISÂNGELA BAIÃO DOS REIS PÓVOA
Chefe do Centro Cultural TCU (CCTCU)

ELISA BRUNO DE ARAÚJO
Diretora de Documentação e Cultura (Didoc)

De acordo.

Ratifico a autorização da contratação em apreço, na forma proposta pelo Centro Cultural TCU.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração do Instituto Serzedello Corrêa, para as providências de sua alçada.

ANA CRISTINA SIQUEIRA NOVAES
Diretora-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC)